

**PARECER CREMEB Nº 11/09**

(Aprovado em Sessão Plenária de 17/03/2009)

**EXPEDIENTE CONSULTA Nº 158.212/2008**

**ASSUNTO: Exercício profissional de médico militar**

**Relator: Cons. José Abelardo Garcia de Meneses**

**EMENTA**

O médico, independente da função ou cargo que ocupe, ao executar atos privativos da medicina está subordinado ao conselho no qual esteja jurisdicionado.

O médico militar não pode revelar as informações que tomar conhecimento em virtude do exercício profissional e deve, com as ressalvas protocolares, exercer a medicina com autonomia, não permitindo que as suas decisões deixem de obedecer a critérios cientificamente aceitos e com assento no Código de Ética Médica.

A consulta formula questão relacionada à prática médica no serviço militar e a obrigatoriedade da guarda das informações obtidas no exercício da medicina nos seguintes termos, *in verbis*:

*“Me foi solicitado pelos meus superiores, não médicos comunicar caso eu venha a dispensar algum militar. Posso fazer isso ou o próprio militar que deverá fazê-lo? Outra solicitação que eu não dê dispensas maiores que 7 dias (imaginem os senhores que dentro da psiquiatria é muito difícil pois geralmente os tratamentos requerem mais tempo). Além disso me foi solicitado que procure POR ESCRITO algum lugar que esteja escrito que “existe ética médica e ética médica MILITAR” pois eu devo agir conforme interesse da empresa (militar). Gostaria de orientação bem como proceder da forma mais correta possível.”*

**DA LEGISLAÇÃO**

No Brasil, o exercício profissional da medicina está regulamentado pela Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, enquanto que o exercício profissional e as inscrições em conselhos de fiscalização profissional, dos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares estão normatizados na Lei 6.681, de 16 de agosto de 1979.

**Art. 1º** Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, em serviço ativo nas Forças Armadas, como integrantes dos respectivos Serviços de Saúde, inscrever-se-ão nos Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, de acordo com as disposições dos respectivos Regulamentos, mediante prova que ateste essa condição, fornecida pelos órgãos competentes dos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. A inscrição será efetuada no Conselho Regional sob a jurisdição do qual se achar o local de atividades do médico, cirurgião-dentista ou farmacêutico a que se refere o presente artigo, independente de sindicalização, do pagamento de imposto sindical e da anuidade prevista no respectivo Regulamento.

**Art. 2º** Nas Carteiras Profissionais a serem expedidas pelos Conselhos Regionais, em nome dos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos a que se refere o art. 1º desta Lei, constará, além das indicações estatuídas em Lei ou Regulamento, a qualificação “médico militar”, “cirurgião-dentista militar” ou “farmacêutico militar”.

§ 1º Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares já inscritos nos respectivos Conselhos Regionais providenciarão, mediante a apresentação do atestado a que se refere o art. 1º desta Lei, para que passe a constar de suas Carteiras Profissionais a qualificação “médico militar”, “cirurgião-dentista militar” ou “farmacêutico militar”.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á também aos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos que venham a ingressar nos Serviços de Saúde das Forças Armadas após a vigência desta Lei e já estejam inscritos em Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia ou de Farmácia.

§ 3º Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, a que se refere o parágrafo anterior, terão lançada em suas Carteiras Profissionais a qualificação “médico militar”, “cirurgião-dentista militar” ou “farmacêutico militar”, e ficarão isentos da sindicalização, do pagamento de imposto sindical e de anuidades.

**Art. 3º** Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos em Serviço Ativo nas Forças Armadas, quando inscritos em um Conselho Regional e mandados servir em área situada na jurisdição de outro Conselho Regional, apresentarão ao Presidente, deste, para fins de visto, a Carteira Profissional de que são portadores.

**Art. 4º** É vedado aos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares participarem de eleições nos Conselhos em que estiverem inscritos, quer como candidatos, quer como eleitores.

**Art. 5º** Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, no exercício de atividades técnico-profissionais decorrentes de sua condição militar, não estão sujeitos à ação disciplinar dos Conselhos Regionais nos quais estiverem inscritos, e sim, à da Força Singular a que pertencerem, à qual cabe promover e calcular a estrita observância das normas de ética profissional por parte dos seus integrantes.

Parágrafo único. No exercício de atividades profissionais não decorrentes da sua condição de militar, ficam os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares sob a jurisdição do Conselho Regional no qual estiverem inscritos, que, em caso de infração da ética profissional, poderá puni-los dentro da esfera de suas atividades civis, devendo em tais casos comunicar o fato à autoridade militar a que estiver subordinado o infrator.

**Art. 6º** Cessará automaticamente a aplicação do disposto nesta lei aos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, que foram desligados do Serviço Ativo das Forças Armadas.

§ 1º Se desejarem continuar a exercer a respectiva profissão, deverão os médicos, cirurgiões - dentistas e farmacêuticos, ao serem desligados do Serviço Ativo das Forças Armadas, requerer ao Presidente do Conselho no qual estiverem inscritos o cancelamento, em sua Carteira Profissional, da qualificação “médico militar”, “cirurgião-dentista militar” ou “farmacêutico militar”.

§ 2º Fica assegurada, aos que usarem da faculdade prevista no parágrafo anterior, a isenção do pagamento de quaisquer imposto ou anuidades correspondentes ao período em que estiverem inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia ou Farmácia, nas condições previstas no art. 1º desta Lei.

**Art. 7º** Ao médico, cirurgião-dentista e farmacêutico, civil ou militar da Reserva não Remunerada das Forças Armadas, convocado para o Serviço de Saúde de uma das Forças Singulares, em caráter temporário, aplicar-se-á o prescrito nos parágrafos 2º e 3º do art. 2º, do art. 5º e seu parágrafo único, e nos arts. 3º, 4º e 6º desta lei, devendo ser anotada em sua Carteira Profissional a qualificação “médico militar convocado”, “cirurgião-dentista militar convocado” ou “farmacêutico militar convocado”. (Sem grifos no texto original).

Superada essa questão, deve ainda ser ressaltado que o próprio texto da Lei 6.681/79 é contraditório em si mesmo, eis que estabelece no caput do artigo 1º, *in verbis*:

Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, em serviço ativo nas Forças Armadas, como integrantes dos respectivos Serviços de Saúde, inscrever-se-ão nos Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, de acordo com as disposições dos respectivos Regulamentos, mediante prova que ateste essa condição, fornecida pelos órgãos competentes dos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (Sem grifos no texto original).

Logo abaixo, entretanto, estabelece no *caput* do artigo 5º:

Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, no exercício de atividades técnico-profissionais decorrentes de sua condição militar, não estão sujeitos à ação disciplinar dos Conselhos Regionais nos quais estiverem inscritos, e sim, à da Força Singular a que pertencerem, à qual cabe promover e calcular a estrita observância das normas de ética profissional por parte dos seus integrantes. (Texto original sem grifos).

## **PARECER**

Este tema tem suscitado discussões especialmente quanto à atividade daqueles que serviram ao regime imposto aos brasileiros a partir do golpe de 1964, na condição de

médicos militares. A história contemporânea registra que alguns destes profissionais foram cúmplices dos algozes nos atos de violência aplicados às cidadãs e aos cidadãos que não comungavam com o poder dominante até 1985.

Óbvio está que o texto legal construído no último período dos governos militares visava proteger os algozes em detrimento de suas vítimas, evitando a apuração dos atos perpetrados contra a humanidade (**Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.** Artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem).

Depreende-se, portanto, que a Lei nº 6.681/79 é dotada de anacronismo insuportável num estado democrático de direito, vigente no Brasil. Alberga este pensamento o ensinamento do antropólogo Luiz Marins, “quem poupa os maus ofende os bons”. A Lei 6.681, de 16 de agosto de 1979, carece de legitimidade, como atributo normativo que designa a compatibilidade de uma norma jurídica com o valor da justiça. Esta não é uma norma justa, não devendo ser reconhecida pela sociedade.

De outra banda, a Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre as atribuições dos conselhos de medicina estabelece:

**Art. 2º** - O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

**Art. 17** - Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

**Art. 20** - Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício

da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

**Art. 21** - O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 18, § 1º.

**Parágrafo único** - A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

É digno de nota a contradição entre o artigo 5º e o seu parágrafo único, da Lei 6.681/79, com o que estabelece a Lei 3.268/57:

**Art. 5º** Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, no exercício de atividades técnico-profissionais decorrentes de sua condição militar, não estão sujeitos à ação disciplinar dos Conselhos Regionais nos quais estiverem inscritos, e sim, à da Força Singular a que pertencerem, à qual cabe promover e calcular a estrita observância das normas de ética profissional por parte dos seus integrantes.

Parágrafo único. No exercício de atividades profissionais não decorrentes da sua condição de militar, ficam os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares sob a jurisdição do Conselho Regional no qual estiverem inscritos, que, em caso de infração da ética profissional, poderá puni-los dentro da esfera de suas atividades civis, devendo em tais casos comunicar o fato à autoridade militar a que estiver subordinado o infrator. (Sem grifos no texto original).

Poder-se-ia entender que pela letra fria desta lei está revogando a Lei 3.268? Eis a questão, posto que, a teor do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro<sup>1</sup>, *“a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”*

Vale, ainda, transcrever o que estabelece o §2º do diploma legal citado:

<sup>1</sup> Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.



*“§2º. A lei nova, que estabelece disposições gerais e especiais a par das já existentes, **não revoga nem modifica a lei anterior.**” (Texto original sem grifos)*

À vista dos dispositivos supra indicados, conclui-se que não há que se falar em revogação da Lei nº 3.268/57 pela Lei nº 6.681/79, de modo que a primeira ainda está apta a produzir efeitos.

O que há de concreto é a contradição entre normas jurídicas hierarquicamente equivalentes, devendo, portanto, o intérprete se valer dos outros dois critérios, já que superado o da hierarquia, para a solução de conflitos aparentes de normas, quais sejam: o da especialidade e o temporal.

No caso da presente consulta, o critério da **especialidade** prevalece sobre o critério cronológico; já que a Lei nº 3.268/57 trata especificamente a respeito dos Conselhos de Medicina e de sua competência, consoante se depreende através do artigo 2º:

Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, **juizadores e disciplinadores da classe médica**, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.” (Texto original sem grifos).

Lapidar, nesse particular, é a lição do mestre Norberto Bobbio<sup>2</sup> ao tratar a respeito do conflito de normas e dos critérios para solucioná-lo:

*“Existe um conflito entre o critério de especialidade e critério cronológico quando uma norma precedente e especial é antinômica em relação a uma norma sucessiva e geral. Também neste caso o critério de especialidade prevalece*

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1995, p. 205.

*sobre o cronológico e, portanto, a norma precedente e especial prevalece sobre a posterior e geral.*

*O critério hierárquico e o de especialidade são, assim, critérios fortes; o cronológico é um critério fraco.”*

À vista do exposto, um médico, seja militar ou civil, se estiver no exercício das suas atividades profissionais, estará, sim, sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Medicina, nos termos do citado art. 2º, da Lei 3.268/57.

De mais a mais, imperioso ressaltar que a Lei nº 6.681/79 não se coaduna com a Constituição Federal de 1988, eis que, com espeque no art. 1º, a República Federativa do Brasil constitui-se, repise-se, um Estado Democrático de Direito, devendo respeitar os direitos e garantias fundamentais, e tem como fundamento, dentre outros, a Dignidade da Pessoa Humana.

Nesse particular, válido transcrever trecho de brilhante voto do Ministro Franciulli Netto do STJ (Superior Tribunal de Justiça), que, ao julgar recurso especial nº 259.340, manifestou-se especificamente acerca da competência do Conselho Regional para aplicar penalidade a médico militar e do regramento contido no *caput* do art. 5º da Lei nº 6.681/79:

*“Poder-se-ia dizer, em razão da ambigüidade de que padece o dispositivo em análise, que, quando o médico estiver exercendo atividade técnico-profissional imposta em razão de sua condição especial de militar, a teor do caput do artigo 5º da Lei nº 6.681/79, não estará sujeito à fiscalização e jurisdição disciplinar do Conselho Regional de Medicina, uma vez que tal prerrogativa estaria afeta à Força Singular a que pertence, que deveria promover e controlar a observância das normas de ética profissional e somente poderia haver fiscalização e punição pelo Conselho Regional de Medicina se o médico estivesse no exercício de uma atividade civil.*

***Tal interpretação, contudo, destoa do sistema jurídico brasileiro e não pode ser adotada como ideal, pois o maior perigo, fonte perene de erros, acha-se no extremo***



*oposto, no apego às palavras. Atenda-se à letra do dispositivo; porém com a maior cautela e justo receio de `sacrificar as realidades morais, econômicas, sociais, que constituem o fundo material e como o conteúdo efetivo da vida jurídica, a sinais, puramente lógicos, que da mesma não revelam senão um aspecto, de todo formal.” (Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 6ª ed., 1957, p. 145)*

Esta decisão do STJ, portanto, rejeitou a pretensão do Recorrente para anular a decisão de cassação do exercício profissional, sob o pretexto de que este não estaria subordinado ao Conselho Regional de Medicina.

Por derradeiro, instado a manifestar-se novamente sobre a matéria diante da oposição de embargos declaratórios pelo Recorrente, o Ministro Relator Domingos Franciulli Netto pontuou com clareza:

*“Superado esse tema, merece ficar explicitado que este Superior Tribunal de Justiça não “negou vigência à lei federal sem a necessária declaração de inconstitucionalidade (...)”. Na verdade, ao investigar o campo de incidência da Lei n. 6.681, de 16 de agosto de 1979, deu-lhe conteúdo lógico e coerente, tanto com a natureza da atividade militar, como com a da profissão médica, para concluir que “quando o médico também é servidor público militar, assim apenas estará vinculado hierarquicamente aos superiores, sob o controle da Força Singular a que pertence, em relação à disciplina militar e matéria administrativa, visto que o exercício da medicina não decorre de sua condição de militar. Antes de ser servidor público militar, o médico é um profissional sujeito às regras determinadas por sua entidade de classe. Não pode ele aceitar nenhuma restrição à sua independência, exceto a vontade de seu paciente ou de seus responsáveis legais.”*

*Registre-se, novamente, que “tanto é assim que, no campo do direito penal, sobre ele não pode incidir a excludente de culpabilidade da obediência hierárquica, pois, em razão de ter conhecimentos técnicos, pode avaliar o caso que se lhe apresenta e se negar a praticar qualquer ato que venha a prejudicar seu paciente, reconhecendo sua ilegalidade. A*

*culpabilidade somente poderia ser excluída se o subordinado fosse coagido a cumprir a ordem. Nesses termos, não pratica crime de insubordinação, ou desobediência o profissional que desobedece ordem manifestamente ilegal'. (Sem grifos no texto original).*

Desta forma, não restam dúvidas quanto ao fato de que o médico militar também se submete às regras determinadas pelo seu conselho de classe, estando seus respectivos atos médicos sujeitos à fiscalização do respectivo Regional que o médico encontra-se registrado.

### **CONCLUSÃO**

Acolhendo os ensinamentos do ilustre magistrado em seu voto vencedor, entendo que o texto legal ultrapassa os limites da razoabilidade. Senão vejamos.

O médico que ocupa determinada função, quando executa um ato privativo da medicina está ou não subordinado à fiscalização do exercício da profissão médica? A resposta será sempre afirmativa, com base no disposto no preâmbulo do Código de Ética Médica (I - O presente Código contém as normas éticas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício da profissão, independentemente da função ou cargo que ocupem).

O médico não abdica da sua profissão para exercer outra atividade. Poderá até fazê-lo, mas não necessariamente. Se a legislação brasileira estabelece a necessidade de inscrição em Conselho Regional de Medicina para o exercício da profissão, cristalino como “água de rocha” está que o diplomado em medicina só poderá executar atos privativos aos médicos se estiver regularmente inscrito no conselho de sua jurisdição, portanto subordinado às suas normas, resoluções, pareceres etc.

Nesse sentido, o médico pode exercer atividade como parlamentar, secretário, ministro, prefeito, governador, presidente da república e até mesmo militar, entretanto, se atuar

como médico *stricto sensu*, está obrigado a ter os seus atos fiscalizados pela sociedade, que, por sua vez, delegou aos conselhos regionais de medicina esta atribuição.

No exercício profissional o médico deve atuar sempre em benefício do paciente, respeitando os seus interesses, jamais permitindo discriminação à sua atividade ou ao seu paciente.

O segredo profissional, por sua vez, princípio basilar da ética profissional, não é utilizado para proteção do médico e sim para salvaguardar os interesses do paciente, sendo excludentes de sua conservação a autorização expressa do paciente, o dever legal ou a justa causa.

Isto posto, o médico militar não pode revelar as informações que tomar conhecimento em virtude do exercício profissional e deve, com as ressalvas protocolares, exercer a medicina com autonomia, não permitindo que as suas decisões deixem de obedecer aos critérios cientificamente aceitos e com assento no Código de Ética Médica.

É o PARECER. SMJ.

Salvador (Ba), 02 de janeiro de 2009.

**Cons. José Abelardo Garcia de Meneses**

RELATOR